



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.720177/2011-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.975 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** Auto de Infração - II/IPI  
**Recorrente** PORTONAVE S.A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 16/10/2006 a 11/10/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REGULARIDADE.**

Uma vez que tenham sido observados os requisitos legais previstos na legislação de regência, deve ser mantida a exigência constituída em auto de infração para prevenção da decadência de crédito tributário suspenso pela concessão de mandado de segurança.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 26/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 23/10/2013 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 16.273.105,98, referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada teve seu pedido de habilitação no Reporto – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária indeferido pela Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal. Referido regime possibilita a importação de bens, sem similar nacional, com isenção de impostos e contribuições, nos termos da Lei nº 11.033/2004.

Em face do indeferimento de seu pedido, a interessada impetrou ação judicial – Mandado de Segurança, obtendo liminar para sua habilitação no Reporto em 21/03/2006.

Amparada nas decisões vinculadas ao Mandado de Segurança nº 2006.70.00.008090-5, a autuada registrou as Declarações de Importação nº 06/1244590-3, 06/1349886-5, 07/0635519-3, 07/1054487-6, 07/1282399-3, 07/1535878-7, 07/1798383-2, 07/1798390-5, 07/0877361-8, 08/0144553-6, 08/0244196-8, 08/0998116-0, 08/1378536-1, 08/1412122-0 e 10//1788176-8, internalizando as mercadorias por elas amparadas com suspensão do pagamentos dos impostos e contribuições incidentes.

Assim, com o fim de constituir o crédito tributário suspenso, relativo ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, foram lavrados os autos de infração do presente processo, nos quais se informa que sua exigibilidade encontra-se suspensa.

Informam ainda os autos de infração que não foram lançadas as multas de ofício em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 e que as autuações se baseiam unicamente nas informações constantes das Declarações de Importação.

Regularmente cientificada por via postal (AR fl. 177) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 178 a 223, com os documentos de folhas 224 a 227 anexados, alegando, em síntese, que:

O auto de infração é nulo por não constar de seu corpo as razões e a cabal demonstração da suposta falta de recolhimento dos tributos e contribuições, mas apenas a vaga afirmação de falta de recolhimento.

No campo de enquadramento legal o auto de infração restringe-se apenas a mencionar genericamente os diversos comandos normativos que tratam dos tributos e contribuições.

Esses fatos comprometem a defesa da impugnante, pois caracterizam afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, desatendendo ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Não há prova da alegada falta de recolhimento dos impostos e contribuições nas importações nos moldes determinados pela legislação que justifique a lavratura dos autos de infração, mas apenas simples e superficial alegação.

Requer seja acolhida a preliminar declarando nulos os autos de infração e, no mérito, totalmente improcedentes.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/10/2006 a 11/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE.

O auto de infração lavrado por autoridade competente, sem cerceamento do direito de defesa do contribuinte, e que contenha todos os requisitos previstos na norma, especificamente no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, não padece de nulidade.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Improcedente a reclamação da Recorrente em relação à falta de descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração controvertido e falta de enquadramento legal. Embora se trate de um Auto de Infração destinado apenas à prevenção da decadência do crédito tributário, tendo em vista a Recorrente ter ingressado com Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário para reverter o indeferimento de pedido de habitação para o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, a Fiscalização Aduaneira destinou nada menos que seis folhas para descrever os fatos que motivaram a autuação. Como se pode falar em ausência de descrição dos fatos?

No mesmo sentido, encontra-se às folhas 11 do Processo o enquadramento legal, que não foi “jogado”, mas listado, item por item.

Também não se sustenta a alegação de falta de prova. Ora, o lançamento decorre da importação sem o pagamento de tributos pela aplicação do Regime por força da concessão de mandado de segurança, em caráter precário. Suficiente que haja provas de que concedeu-se medida liminar e que as importações foram nestas condições realizadas. Nada mais.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 21 de agosto de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA